

**Processo n.:** 1092248

**Natureza:** Consulta

**Consulente:** José Carlos Arantes, Presidente da Câmara Municipal de Jacuí

**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão

### **Estudo Técnico**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. José Carlos Arantes, Presidente da Câmara Municipal de Jacuí, conforme prerrogativa inserta no artigo 210, I, do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução n. 12/2008). Objetivamente, foi apresentado o seguinte questionamento (doc. 2140200), ora transcrito *ipsis litteris*:

A Câmara Municipal pode realizar concurso público este ano tendo em vista e publicação da LC 173/20, nos moldes do relatado em documento anexo?

No mencionado documento anexo (doc. 2140199), o consulente discorre sobre a estrutura de cargos da Câmara Municipal de Jacuí, indicando que, em 2012, teria ocorrido a criação dos cargos de recrutamento amplo do órgão. Segundo a manifestação, a legalidade de alguns cargos comissionados foi questionada pelo Ministério Público em 2019, de modo que a criação de três cargos foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Em 2020, por meio de lei complementar municipal, teria sido alterada a estrutura administrativa do órgão, com a previsão de seus atuais cargos efetivos e comissionados.

Adiante, o consulente destaca a edição da Lei Complementar n. 173/2020, que impediria, nos termos da manifestação, a realização de concursos públicos até 31/12/2021. Nesse contexto, diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade de determinados cargos, o consulente questiona se a Câmara Municipal poderia realizar concurso público, ainda neste ano, para o provimento dos cargos efetivos criados por lei complementar municipal anterior à vigência da Lei Complementar n. 173/2020.

Após a autuação, a presente consulta foi distribuída à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão (doc. 2140227), que encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (CSDJ), para elaboração de relatório

técnico, nos termos do artigo 210-B, §2º, do Regimento Interno (doc. 2140728). Em seu relatório técnico (doc. 2160506), a CSDJ constatou que esta Corte de Contas ainda não se manifestou, em sede de consulta, acerca da matéria suscitada pelo consulente em face da novel Lei Complementar n. 173/2020. Em seguida, o Conselheiro Relator remeteu estes autos à Superintendência de Controle Externo (SCE), para manifestação acerca da matéria objeto da consulta, nos termos do *caput* do artigo 210-C, do Regimento Interno (doc. 2160989).

No âmbito da Superintendência, direcionou-se a realização da presente análise ao *Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia de COVID-19 adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios*, instituído pela Portaria n. 23/PRES./2020, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) em 09/04/2020. Nesse sentido, os autos foram encaminhados a esta Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), uma vez que esta Diretoria está supervisionando os trabalhos do grupo de orientações sobre gestão de pessoal durante a pandemia, instituído pela Portaria n. 01/SCE/2020 (doc. 2172516).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de se proceder à análise da temática em questão, cabe ressaltar que, em sua manifestação complementar (doc. 2140199), o consulente discorre sobre a situação concreta do órgão por ele presidido, a qual não pode ser examinada no âmbito da presente consulta, nos termos do artigo 210-B, §1º, III, do Regimento Interno. Contudo, considerando que o questionamento objetivamente apresentado, por meio do formulário próprio (doc. 2140200), pode ser analisado e respondido em tese, o presente estudo debruçar-se-á sobre os impactos da Lei Complementar n. 173/2020 na realização de concursos públicos.

Nesse sentido, o questionamento endereçado a este Tribunal aborda a realização de concursos públicos diante do disposto na Lei Complementar n. 173/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28/05/2020 e que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), além de alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000). A respeito de concursos

públicos, merece destaque o disposto nos incisos IV e V do artigo 8º e no artigo 10 do referido normativo.

## **II.1 – Vedação à realização de concursos públicos (art. 8º, IV e V)**

O artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 estabelece uma série de restrições relativas à gestão de pessoal que devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios até 31/12/2021. A respeito dos concursos públicos, importa analisar o disposto nos incisos IV e V desse dispositivo:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...].

**IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

**V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**

[...] (Grifou-se).

Observa-se, inicialmente, que não há vedação absoluta à realização de concursos públicos no período assinalado. A vedação à admissão de pessoal e à realização de concursos públicos é, de fato, a regra para o período compreendido até o final de 2021, conforme se depreende da parte inicial de ambos os incisos acima colacionados. Contudo, há exceções a essa vedação, as quais devem ser lidas conjuntamente, no sentido de que é possível<sup>1</sup> à Administração Pública, mesmo no período em questão, nomear e empossar servidores em cargos efetivos ou vitalícios e, para tanto, é possível a realização de concursos públicos. Dessa forma, diante da necessidade de reposição de cargos públicos efetivos ou vitalícios, poderão ser nomeados e empossados candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e com prazo de validade vigente ou, conforme o caso,

---

<sup>1</sup> Desde que observados os demais balizamentos da própria Lei Complementar n. 173/2020, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da legislação eleitoral (em especial, o artigo 73, V, da Lei n. 9.504/1997) e da Constituição da República referentes à admissão de pessoal e às despesas com pessoal.

poderá ser realizado novo concurso para esse fim, nos termos admitidos pelos incisos IV e V do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Uma vez identificada a possibilidade de realização de concurso público para a reposição de cargos públicos efetivos ou vitalícios, passa-se à discussão de outros pontos relevantes a esse respeito. Nesse sentido, entende-se que, apesar de o legislador ter se referido apenas aos “*cargos efetivos*”, o comando do inciso IV deve ser lido no sentido de abarcar, igualmente, os empregos públicos efetivos. Não se vislumbra razão para se distinguir – para os fins visados pela Lei Complementar n. 173/2020 – os empregos públicos dos cargos públicos. Ambas as espécies são de provimento efetivo, isto é, mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da Constituição da República) e, desse modo, da mesma forma que é possível a realização de concurso público para a reposição de cargo público efetivo, igualmente se considera possível a realização de concurso público para o provimento de emprego público efetivo. Em outras palavras, admite-se a realização de concurso público para a reposição de vacância tanto em cargos públicos efetivos como em empregos públicos efetivos.

Outro ponto que merece atenção é o momento de configuração dessa vacância, que, nos termos dos incisos em comento, autoriza a realização de concursos públicos. A esse respeito, observa-se que o normativo não fez restrições nesse sentido, de modo que também não caberá ao intérprete fazê-las. Assim, configurando-se a vacância no decorrer da situação de calamidade pública ou sendo a vacância anterior a essa situação (ainda que o cargo ou o emprego em questão esteja vago há anos, por exemplo), será possível a reposição do cargo ou do emprego público efetivo vago.

Ainda a respeito das reposições decorrentes de vacâncias, há outro aspecto que deve ser discutido. Apesar de suscitado pelo consulente na manifestação complementar em que este discorre sobre sua situação concreta (que não pode ser examinada em sede de consulta), entende-se que o ponto em questão pode ser tomado em abstrato, desconsiderando-se os elementos particulares apresentados pelo consulente em sua narrativa. Feita essa observação, discute-se a possibilidade, diante da Lei Complementar n. 173/2020, de se realizar concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos efetivos criados antes da publicação dessa lei e ainda não providos.

A esse respeito, uma interpretação literal da norma conduz, a princípio, à conclusão de que não seria possível o provimento nesse caso. Isso porque o normativo vale-se do termo “*reposições*” (art. 8º, IV e V), o qual pressupõe que o cargo ou emprego público em questão já tenha sido provido e ocupado antes. Ademais, a partir da leitura do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual n. 868/1952), observa-se que as hipóteses de configuração da vacância dependeriam da prévia ocupação do cargo<sup>2</sup>.

Contudo, apesar de a interpretação gramatical apontar nesse sentido, entende-se que ela deve ser conjugada com outros métodos hermenêuticos, como a interpretação teleológica. Nesse sentido, verifica-se que a Lei Complementar n. 173/2020 apresenta restrições sobretudo a alterações estruturais que impliquem aumento de despesa, como, por exemplo, a criação de novos cargos, empregos ou funções públicas (art. 8º, II), a alteração de carreiras (art. 8º, III) e a criação ou a majoração de auxílios, vantagens e outros benefícios, inclusive os de caráter indenizatório (art. 8º, VI). Vê-se, por outro lado, que a legislação buscou preservar o provimento (mediante concurso público) dos cargos e empregos públicos já criados, como decorre da possibilidade de reposição prevista nos incisos IV e V do artigo 8º.

Nesse contexto, o provimento, ainda que inaugural, de cargos e empregos que já estavam criados antes da publicação da Lei Complementar n. 173/2020 aproxima-se, mais, da segunda situação, permitida pela lei, e não das restrições anteriormente expostas. Da mesma forma que a lei autoriza, textualmente, a reposição de vacâncias de cargos ou empregos efetivos ou vitalícios, tem-se, interpretativamente, que também está autorizado o preenchimento de cargos ou empregos criados antes da lei em questão, quando ainda estiverem vagos.

Em outras palavras, entende-se que o legislador tenha visado, por um lado, restringir a criação de novos cargos e empregos públicos e, por outro, permitir o provimento daqueles já criados no momento de publicação da Lei Complementar n. 173/2020 – independentemente de já terem sido ocupados anteriormente ou não. Assim, a possibilidade de reposição de vacância deve ser entendida de forma mais ampla como

---

<sup>2</sup> Art. 103 – A vacância do cargo decorrerá de: a) exoneração; b) demissão; c) promoção; d) transferência; e) aposentadoria; f) posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação vedada; g) falecimento.

a possibilidade de provimento de cargos e empregos públicos vagos no momento de publicação da lei, aplicando-se a vedação ao provimento dos cargos e empregos criados após essa publicação.

Ainda a esse respeito, cabe ressaltar que a Lei Complementar n. 173/2020 estabelece uma série de medidas visando ao enfrentamento presente e futuro da pandemia de Covid-19 e de seus impactos financeiros e orçamentários para a gestão pública. Dessa forma, as repercussões presentes e futuras das medidas constantes do normativo têm maior relevo que a análise de situações pretéritas, como a verificação se o cargo ou emprego já criado e cuja vaga será preenchida já esteve ou não ocupado anteriormente.

Destaca-se, nesse sentido, o parecer elaborado pelo escritório de advocacia LBS Advogados acerca da *Aplicabilidade dos arts. 8º e 10 da Lei Complementar n. 173/2020 aos servidores públicos*<sup>3</sup>, em que foram abordadas, detidamente, as duas situações ora em comento:

Quanto aos concursos públicos:

19. De acordo com a leitura dos incisos IV e V do art. 8º, **há clara vedação à criação de novas vagas**, a fim de evitar aumento de despesas. [...] **não há vedação ao preenchimento de vagas autorizadas antes do início da vigência da LC n. 173/20**, tampouco à reposição das vacâncias, que ocorrem quando é rompido o vínculo nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria e readaptação. [...]. 23. **As limitações impostas não impedem que seja realizado concurso público ou nomeação, desde que seja para preenchimento de vagas previamente criadas** ou preenchimento de cargos vagos em decorrência de aposentadoria, exoneração, demissão e readaptação. (Grifou-se).

Ademais, cumpre observar que a Lei Complementar n. 173/2020 não trouxe restrições específicas à realização de contratações temporárias de pessoal nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República. Dessa forma, considerando que a modalidade excepcional de admissão de pessoal pela Administração Pública não foi restringida pela lei em comento, entende-se não ser possível, em paralelo, conferir-se uma interpretação gramatical – e restritiva, nesse caso – à modalidade de admissão de pessoal adotada como regra para a Administração Pública pela Constituição da República, qual seja, o concurso público (art. 37, II).

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.lbs.adv.br/covid-19/aplicabilidade-dos-arts-8o-e-10-da-lei-complementar-no-173-aos-servidores-publicos>. Acesso em 04/08/2020.

## **II.2 – Realização de provas e medidas de distanciamento social**

Nos tópicos acima, realizou-se análise formal acerca da possibilidade de realização de concursos públicos diante do que dispõe a Lei Complementar n. 173/2020. Para além dos pontos abordados, não se pode deixar de mencionar a necessidade de adoção, nesse contexto, de medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, em especial de medidas de distanciamento social.

A esse respeito, tem-se, inicialmente que a realização de provas constitui etapa obrigatória dos concursos públicos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]. (Grifou-se).

Ocorre que, conforme amplamente divulgado na mídia, há uma tendência, em razão da forma de contágio da Covid-19, de que as contaminações sejam maiores em áreas em que há maior adensamento populacional e, notadamente, nos locais em que haja maior compartilhamento de espaço por parte dos indivíduos. Em decorrência do citado contexto, Estados e Municípios têm adotado, em observância às recomendações emitidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), diversas medidas de distanciamento social, para evitar a disseminação do vírus e preservar a saúde da população.

Feita essa importante contextualização, nítido é que a realização de provas de concursos públicos exige, naturalmente, o deslocamento e o agrupamento de candidatos (e de responsáveis pela aplicação das provas) em locais predeterminados, o que, durante a vigência de normativos relativos à situação de emergência e/ou calamidade pública, poderá contrariar as orientações sanitárias de restrição de circulação eventualmente existentes. Ademais, a realização de provas durante a vigência das sobreditas orientações sanitárias pode ocasionar, também, prejuízos à ampla participação de candidatos nos

certames, com possível transgressão a princípios constitucionais como a isonomia, a impessoalidade e o amplo acesso aos cargos públicos.

Dessa forma, considera-se recomendável, em razão da pandemia, que os entes públicos avaliem, de ofício, a manutenção das datas e dos prazos contidos no cronograma do concurso, tendo em vista as orientações sanitárias de distanciamento social e de restrição de circulação, em razão das quais devem ser evitadas aglomerações e viagens intermunicipais e interestaduais, o que, inevitavelmente, aconteceria para a realização de provas. Precisamente nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco (MPCO/PE) expediram a Recomendação Conjunta TCE/MPCO n. 07/2020, de 01/06/2020, por intermédio da qual se recomendou aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a não realização de provas de concursos públicos enquanto perdurar a situação de emergência<sup>4</sup>.

Na verdade, verifica-se que o adiamento ou a suspensão da realização das provas já têm sido medidas comumente adotadas de ofício por órgãos e entidades públicas, em prestígio à necessidade de distanciamento social e à ampla participação de candidatos nos certames. Registra-se, nesse sentido, o levantamento realizado pela equipe de comunicação do Gran Cursos Online<sup>5</sup>, em que foram listadas centenas de concursos, em todo o país, que tiverem suas provas adiadas ou suspensas em razão da pandemia de Covid-19.

Em sentido diverso, cumpre destacar que alguns concursos mantiveram suas provas na data originalmente prevista ou já as realizaram, ainda durante a pandemia, após eventual adiamento inicial. Esse é o caso, por exemplo, do concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (Sedes/DF). Conforme matéria veiculada pelo Direção Concursos<sup>6</sup>, a prova, realizada em 26/07/2020, corresponde a uma das

---

<sup>4</sup> A mencionada recomendação pode ser consultada por meio da página disponível em: <https://coronavirus.tomeconta.com/recomendacoes/>. Acesso em 04/08/2020.

<sup>5</sup> O levantamento atualizado realizado pela empresa especializada em cursos preparatórios para concursos públicos está disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/coronavirus-no-brasil-status-das-provas-de-concurso/>. Acesso em 04/08/2020.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.direcaoconcursos.com.br/noticias/retorno-provas-concursos-publicos-pandemia/>. Acesso em: 04/08/2020.

últimas etapas do concurso e contou com número já reduzido de candidatos e, na oportunidade, foram adotadas medidas como medição de temperatura dos candidatos, limitação do número de concorrentes por sala e escalonamento do horário de entrada dos candidatos no local de prova.

Diante desse cenário, é certo que a decisão acerca da manutenção ou do adiamento das provas de concursos públicos compete aos gestores responsáveis pelos órgãos ou entidades que estão realizando os certames. Nesse sentido, o gestor deverá – de forma embasada e considerando as nuances de sua realidade concreta e as disposições previstas na legislação de regência própria do ente – verificar a melhor ação a ser adotada, atentando-se para o devido cumprimento de todos os normativos vigentes, notadamente daqueles que dispõem acerca das medidas excepcionais relacionadas ao contexto da pandemia.

Por fim, ainda sobre o tema, cabe pontuar que as considerações ora expostas em relação à realização de provas de concursos públicos aplicam-se, em sentido semelhante, aos processos de seleção pública destinados à realização de contratações por prazo determinado (nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República), quando tais processos também previrem a realização de provas. Vale ressaltar, entretanto, que a realização de provas não é uma etapa necessariamente presente nos processos seletivos destinados a essa finalidade, sendo razoável, no atual contexto da pandemia de Covid-19, privilegiar-se a seleção de candidatos por meio, por exemplo, de análise curricular, entrevistas (preferencialmente realizadas de modo virtual) ou análise de documentos, como normalmente já ocorre em diversos processos seletivos realizados para esse fim.

### **II.3 – Suspensão do prazo de validade dos concursos já homologados (art. 10)**

A Lei Complementar n. 173/2020, em seu artigo 10, assim dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º. (VETADO).

§2º. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§3º. A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Acerca do dispositivo em questão, importa destacar o veto realizado pelo Presidente da República ao então §1º do artigo 10, originalmente constante do Projeto de Lei Complementar n. 39/2020:

§1º. A suspensão prevista no *caput* deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.

Em sua mensagem de veto<sup>7</sup>, o Presidente da República assim expôs as suas razões para vetar o §1º do artigo 10:

A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no *caput* do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

Resta evidente, portanto, com o veto ao §1º, que a disposição constante do *caput* do artigo 10 somente tem aplicação em relação aos concursos públicos federais, realizados pela União em todo o território nacional. Dessa forma, os concursos públicos estaduais, distritais e municipais não são alcançados pela suspensão dos prazos de validade determinada pela Lei Complementar n. 173/2020.

Nesse sentido é também o entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), veiculado por meio do Parecer Referencial SEI-GDF n. 08/2020<sup>8</sup>, no qual se concluiu que “a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal”. Na oportunidade, destacou-se ainda que “a extensão da medida de suspensão [da validade dos concursos] aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios foi objeto de veto presidencial, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no

---

<sup>7</sup> Mensagem n. 307, de 27 de maio de 2020, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-307.htm).

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.pg.df.gov.br/pareceres-referenciais/>. Acesso em 03/08/2020.

*§1º do art. 10, por ofensa ao pacto federativo e à autonomia estadual, distrital e municipal?*

Essa é, também, a visão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), conforme Nota Técnica n. 005/2020-COEX/TCE-RN<sup>9</sup>:

[...] a suspensão prevista no *caput* do artigo 10 da mencionada LC [n. 173/2020] aplica-se tão somente aos concursos federais, pois o Presidente da República (PR) vetou o § 1º do artigo 10 da LC nº 173/2020, o qual previa que a suspensão da validade se aplicaria também aos concursos públicos estaduais, distritais e municipais, já homologados.

Por meio da referida nota técnica, o TCE/RN destacou, com acerto, que a decisão acerca da suspensão ou não do prazo de validade dos concursos estaduais, distritais ou municipais que já estejam homologados compete ao respectivo ente<sup>10</sup>. Ademais, como bem pontuado por aquela Corte de Contas, a suspensão da contagem do prazo de validade dos concursos não impede, por si só, a nomeação de candidatos aprovados visando à reposição de cargos efetivos ou vitalícios (em respeito ao artigo 8º, IV e V, da Lei Complementar n. 173/2020, conforme analisado nos tópicos anteriores).

### III – CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto na fundamentação, apresentam-se, a seguir, de maneira objetiva, os entendimentos desta Unidade Técnica acerca da possibilidade de realização de concursos públicos no presente ano, em face do disposto na Lei Complementar n. 173/2020:

1. Nos termos do artigo 8º, IV e V, da Lei Complementar n. 173/2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.tce.m.gov.br/OrientacaoGestores/NotasTecnicas>. Acesso em 03/08/2020.

<sup>10</sup> A esse respeito, destaca-se, ilustrativamente, a publicação, em 08/08/2020, da Lei Estadual n. 23.631/2020, por meio da qual se suspendeu – durante o período compreendido entre a data de publicação do Decreto n. 47.891, de 20 de março 2020, e o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 – o prazo de validade de concurso público, em vigor ou expirado dentro desse período, para o provimento de cargo ou emprego em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta estadual. No âmbito municipal de Belo Horizonte, menciona-se, nesse sentido, o Projeto de Lei n. 991/2020, já aprovado em primeiro e segundo turnos (em 10/08/2020, encontra-se em fase de redação final) e que busca suspender os prazos de validade dos concursos públicos já homologados e ainda válidos na data da publicação do Decreto n. 17.334, de 20 de abril de 2020, que declarou calamidade pública no âmbito do Município de Belo Horizonte.

decorrente da pandemia da Covid-19 estão proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar concurso público, exceto para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. Disso decorre, inicialmente, que a vedação em questão não é uma vedação absoluta, mas possui exceção. Nesse sentido, à luz da Lei Complementar n. 173/2020, poderão ser nomeados e empossados candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e com prazo de validade vigente ou, conforme o caso, poderá ser realizado novo concurso para o fim admitido pelo inciso em questão. Importa ressaltar que, para além do disposto no referido normativo, há que se observar, igualmente, os demais balizamentos aplicáveis da Lei de Responsabilidade Fiscal, da legislação eleitoral e da Constituição da República.

2. Sobre o tema, importa destacar que, apesar de o legislador ter se referido apenas aos “*cargos efetivos*”, o comando do inciso IV deve ser lido no sentido de abarcar, igualmente, os empregos públicos efetivos.
3. Ademais, a respeito da situação de vacância mencionada pela lei, entende-se que, seja ela configurada no decorrer da situação de calamidade pública ou sendo anterior a essa situação (ainda que o cargo ou o emprego em questão esteja vago há anos, por exemplo), será possível a reposição do cargo ou do emprego público efetivo vago.
4. Além disso, da mesma forma que a lei autoriza, textualmente, a reposição de vacâncias de cargos ou empregos efetivos ou vitalícios, tem-se, interpretativamente, que também está autorizado o preenchimento de cargos ou empregos criados antes da lei em questão e ainda se encontram vagos. Em outras palavras, a possibilidade de reposição de vacância deve ser entendida de forma mais ampla como a possibilidade de provimento de cargos e empregos públicos vagos no momento de publicação da lei.
5. A realização de provas constitui etapa obrigatória dos concursos públicos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República. Para além da análise formal realizada acerca da Lei Complementar n. 173/2020, destaca-se que a realização

de provas de concursos públicos exige, naturalmente, o deslocamento e o agrupamento de candidatos (e de responsáveis pela aplicação das provas) em locais predeterminados, o que, durante a vigência de normativos relativos à situação de emergência e/ou calamidade pública, poderá contrariar as orientações sanitárias de restrição de circulação eventualmente existentes. Nesse contexto, os gestores deverão – de forma embasada e considerando as nuances de sua realidade concreta e as disposições previstas na legislação de regência própria do ente – verificar a melhor ação a ser adotada em relação à manutenção ou ao adiamento de provas, atentando-se para o devido cumprimento de todos os normativos vigentes, notadamente daqueles que dispõem acerca das medidas excepcionais relacionadas ao contexto da pandemia.

6. Como a realização de provas não é uma etapa que deve estar necessariamente presente nos processos seletivos destinados à realização de contratações temporárias, é razoável, no atual contexto da pandemia de Covid-19, privilegiar-se a seleção de candidatos por meio, por exemplo, de análise curricular, entrevistas (preferencialmente realizadas de modo virtual) ou análise de documentos, como normalmente já ocorre em diversos processos seletivos realizados para esse fim.
7. Por fim, registra-se que, com o veto presidencial ao §1º do artigo 10, a disposição constante do *caput* desse artigo somente tem aplicação em relação aos concursos públicos federais, realizados pela União em todo o território nacional. Dessa forma, os concursos públicos estaduais, distritais e municipais não são alcançados pela suspensão dos prazos de validade determinada pela Lei Complementar n. 173/2020.

Com essas considerações, retornem-se os autos à apreciação de sua relatoria.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2020.

**Gabriel Venturim de Souza Grossi**

Analista de Controle Externo

Coordenador do grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 01/SCE/2020



**De acordo.**

**Rosângela Antunes Fonseca**

Diretora – DFAP

Supervisora do grupo de trabalho  
instituído pela Portaria n. 01/SCE/2020

**Débora Pereira Turchetti**

Analista de Controle Externo

Supervisora do grupo de trabalho  
instituído pela Portaria n. 01/SCE/2020